CONCLUSÃO

Em 07/05/2014 19:26:59, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0019391-72.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório**

Requerente: Anne Carreire Danatelle Cezar

Requeridas: Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda e

Volkswagen do Brasil Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Anne Carreire Danatelle Cezar move ação em face de Volkswagen do Brasil Ltda e Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda, alegando ter adquirido da corré Discasa, em 14.12.2010, o veículo Gol 1.0, cor prata, chassi 9BWAA05U3BP124728; durante sua utilização o veículo apresentou problema na suspensão, pastilhas, discos de freios e vidro da porta lateral, que não foram reparados pela ré vendedora, mas às expensas da autora; o motor do veículo apresentou barulhos, o que foi comunicado à Discasa para substitui-lo visando resolver o problema. Os pneus apresentaram acentuado desgaste em curto intervalo de uso (5.000km), mas a Discasa, apesar de alertada sobre esse defeito, indicou o fabricante à autora para resolver o problema: "Pirelli". Semelhantes veículos deram sérios problemas para os seus adquirentes, tendo providenciado declarações desses consumidores retratando os vícios apresentados por eles. As rés, fabricante e vendedora, não cuidaram de dar ao caso a indispensável atenção técnica, causando fortíssimos embaraços à autora, gerando-lhe danos morais. Pede a procedência da ação para, aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova, condenar as rés a substituírem o produto por um veículo novo, em perfeitas condições de uso, ou

impor o abatimento proporcional do preço ou a resolução do contrato por inadimplemento das rés (com a devolução do preço), condenando-as ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, além das custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 22/55.

As rés foram citadas. A Discasa contestou à fls. 75/101 dizendo que a aquisição do veículo foi negociada mediante a instalação em cortesia dos seguintes acessórios: kit de vidros elétricos, tapetes, trava das portas e película solar, cuja garantia também é de doze meses. Ainda que o vidro da porta do lado esquerdo tivesse caído, é fato que a autora não procurou pela ré para resolver o problema. As declarações fornecidas por terceiras pessoas não guardam correlação alguma com os fatos descritos na inicial. A primeira revisão se deu quando veículo contava com 9.346km. Atendendo às reclamações da autora, a ré sanou-as. Não havia barulho produzido pelo motor nessa oportunidade. A autora quando dessa revisão não permitiu que a ré realizasse os serviços de alinhamento e balanceamento dos pneus e nem a limpeza da injeção eletrônica. Em 24.11.2011, o odômetro do veículo marcava 18.181km, quando foi efetuada a segunda revisão, cujos serviços foram retratados pela OS nº 185067: além das verificações regulares, a autora indicou que o veículo estava consumindo óleo do motor e apresentando ruído metálico no motor ao arrancar. Constatou-se a normalidade do óleo. O ruído metálico acontecia em razão da redução do percentual de álcool na gasolina para 20%, alterando o som da detonação do combustível utilizado. Não houve reclamação sobre a suspensão e os freios. A garantia duraria até 14.12.2011. Nessa revisão apurou-se a necessidade de substituição das pastilhas de freio, mas a autora não a autorizou, como também não permitiu fossem feitos o alinhamento e balanceamento dos pneus e a limpeza da injeção eletrônica. A terceira revisão se deu em 13.06.2012, e o odômetro marcava 26.038km, conforme OS nº 193700, tendo havido a revisão e troca de óleo e dos filtros. A ré não permitiu o serviço de alinhamento e balanceamento dos pneus, limpeza das válvulas da injeção eletrônica e dos freios traseiros. Em 31.07.2012, o odômetro registrava 27.865km, OS nº 195937, e reclamou de barulhos no motor. Na mesma data foi feita a inspeção e os dados foram encaminhados à corré fabricante, a qual orientou a Discasa a proceder à troca completa do motor sem seus periféricos, tendo agendado a realização desses serviços em combinação com a autora, mas esta ao invés de levar o veículo para o serviço acabou por notificar a Discasa, que a contranotificou. A ausência de manutenção dos pneus determinou o desgaste destes. O problema foi causado exclusivamente pela autora. Os problemas apresentados pelo veículo não o tornaram impróprio para a utilização. Até hoje a autora não a procurou para a realização do serviço de troca do motor. Inocorreu dano moral. Improcede a demanda.

Documentos às fls. 103/132.

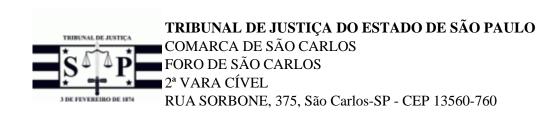
A corré Volkswagen contestou às fls. 134/143 dizendo que é impossível aplicar-se o § 1°, do art. 18, do CDC. A autora foi regularmente atendida quando procurou a Discasa, que reparou os problemas efetivamente constatados no veículo. A garantia do veículo é de um ano e dos componentes do motor e câmbio é de três anos, contadas da data da emissão da NF. Reiterou as manifestações da corré quanto às revisões do veículo da autora. Esta se recusou a levar o veículo para a substituição do motor. Jamais se escusou de suas obrigações como fabricante e cumpriu o dever de informação. Impugna todas as declarações de terceiros, pois não guardam relação com os fatos descritos na inicial. Não cometeu ilícito algum. Não há danos morais a serem indenizados. Improcede a ação.

Réplica às fls. 146/149. Debalde a tentativa de conciliação: fls. 155. Saneador à fl. 160. Laudo pericial às fls. 244/276. Esclarecimentos do perito acerca da impugnação da autora às fls. 314/315. Em memoriais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Sobre fl. 337 as corrés manifestaram às fls. 353/358.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora adquiriu o veículo da corré Discasa em 14.12.2010: fl. 114, por R\$ 32.200,00. Trata-se de veículo fabricado pela corré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (VWB). A autora, representada por seu filho, levou o veículo para as periódicas revisões: em 15.05.2011, com 9.396km rodados; em 24.11.2011, com 18.131km; em 12.06.2012, com 26.035km. Cópias das ordens de serviço das revisões constam de fls. 119/129. A autora não aceitou em revisão alguma o alinhamento e balanceamento dos pneus ou a limpeza da injeção eletrônica, que por sinal não são cobertos pela garantia conforme exclusão explícita relacionada à fl. 132. Os pneus estão excluídos da garantia da montadora, conforme página 29 do Manual de Manutenção e Garantia da VW ou fl. 47 destes autos. Consta do item 4 da página 28 do referido Manual: "no caso de pneus, a garantia é concedida diretamente pelos respectivos fabricantes e eventuais reclamações deverão ser dirigidas a eles".

O laudo pericial consta de fls. 245/276. O veículo foi examinado pelo vistor quando o odômetro marcava 41.632km rodados (fl. 254). Foram listados à fl. 263/264 as reclamações da autora feitas à Discasa quando da entrada do veículo em sua oficina para as revisões



mencionadas. O perito relacionou também as providências que foram adotadas pela concessionária.

A autora não exibiu documento algum comprovando o desgaste acentuado dos pneus quando o veículo havia rodado em torno de 5.000km. De fato, as ordens de serviço retratam que o filho da autora, que habitualmente utiliza o veículo, não permitiu que a concessionária efetuasse os serviços de balanceamento e alinhamento dos pneus. O perito observou à fl. 265 que a "não utilização da pressão nos pneus indicada pelo fabricante e a falta de balanceamento e alinhamento são as causa primárias da ocorrência de desgastes desiguais nos pneus e vibrações no veículo".

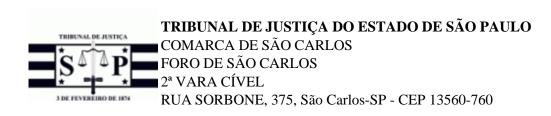
A autora podia reclamar do suposto desgaste acentuado dos pneus diretamente à fabricante Pirelli, mas não o fez, tanto que não exibiu nos autos o documento respectivo. O perito trouxe as ilustrações de fls. 256/258 e 265 para demonstrar que os desgastes constatados no pneu dianteiro esquerdo do veículo da autora (fl. 34) tem como causa a relação direta com a falta de balanceamento e alinhamento.

A autora não exibiu documento algum de que, em algum momento da utilização do veículo, tenha providenciado em qualquer outra empresa os serviços de balanceamento e alinhamento. Não consta que precocemente tenha sido obrigada a substituir os pneus originais. Não consta que tenha se envolvido em algum incidente de tráfego por conta de eventual desgaste precipitado dos pneus.

À fl. 266 o vistor enfatizou que a vibração é causada por massas não balanceadas situadas em componentes giratórios (no caso, pneus e rodas), que geram forças centrífugas sobre eles e são transmitidas para todo o veículo. Essa vibração além de diminuir a dirigibilidade do veículo causa desgastes desiguais nos pneus e danos à suspensão. Não há relação entre desgastes de pneu e freios.

À fl. 268 o perito reforçou a informação de que os documentos revelam que a autora nunca permitiu à ré Discasa procedesse serviços nos freios (fl. 125) e nos pneus do veículo (fls. 125 e 127).

O perito explicou ao final de fl. 269 como funciona o mecanismo elétrico de elevação dos vidros das portas do veículo da autora. Destacou que pelo uso esse sistema pode se desgastar e se romper, fazendo com que o vidro caia dentro do revestimento da porta, componente esse que não integra a lista dos itens a receberem manutenção preventiva (páginas 9 e 12 do Manual de



Garantia). À fl. 271 o vistor consignou que houve desgaste e rompimento do cabo de aço que aciona o mecanismo elétrico de elevação dos vidros das portas do veículo, fazendo com que o vidro caísse dentro do revestimento da porta. Em nenhuma das ordens de serviço o filho da autora pediu à corré concessionária a troca desse mecanismo. Embora tenha sustentado que providenciou a troca desse mecanismo por três vezes, não cuidou de exibir a prova respectiva.

Na resposta dada ao último quesito de fl. 217, foi constatado o defeito de qualidade de fabricação do revestimento da porta, pois a borda de tecido está descolada (fl. 272: ilustração).

A autora, através de seu filho, rodou com o veículo, uso normal, até a data da perícia num total de 41.632km e com o mesmo motor. O estado geral aparente de conservação do veículo é bom, conforme a parte final de fl. 273.

O perito concluiu às fls. 275/276 que as reclamações da autora sobre o veículo foram resolvidas a contento, mas somente nos itens que a autora deu o seu consentimento para a substituição de peças e aplicação de mão-de-obra. A autora, sem nenhuma razão, deixou de dar o seu consentimento para que as rés providenciassem a substituição do motor. Aliás, mesmo contranotificada (fls. 53/54), manteve-se avessa à proposta de substituição do motor. As pastilhas de freio foram trocadas em outra oficina mecânica, desgaste próprio do uso do veículo, não cobertas pela garantia do fabricante. A autora e seu filho frustraram a possibilidade das corrés resolverem os alegados problemas dentro do período de garantia do veículo.

O desgaste de peças decorre do uso do veículo. Não existe blindagem absoluta para peças, motores e carcaças. Tudo se submete à deterioração ou ao desgaste implacável do tempo e dos meios de uso. A corré Discasa deu a devida e eficiente atenção ao veículo da autora em todas as revisões. A autora, curiosamente, recusou-se, injustificadamente, a proceder ao alinhamento e balanceamento dos pneus, como também à limpeza da injeção eletrônica. Não consta que tenha buscado outra empresa para atender a essas necessidades. Não providenciou para os autos documentos aptos a demonstrar o contrário.

Se a própria corré fabricante do veículo se dispôs a substituir o motor, não havia razão alguma para a autora se recusar a esse benefício. Continuou utilizando o veículo, tanto que ao tempo da perícia já havia rodado mais de 41.000km e, obviamente, com o mesmo motor. Até agora ainda persiste a disposição da corré fabricante na substituição do motor. De qualquer modo, é de se considerar que essa disposição da fabricante foi manifestada prontamente depois que a corré Discasa examinou o motor a pedido do filho da autora. Demonstrou boa-fé objetiva, quis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

resolver o problema da consumidora, e apesar disso a autora se mostrou indiferente à iniciativa, talvez interessada em vantagens outras não previstas pelo ordenamento jurídico.

As corrés terão que pagar à autora o valor do mecanismo de elevação dos vidros, a ser identificado na fase do art. 475-B, do CPC. Não faz sentido compelir as corrés a pagarem o equivalente a três desses mecanismos, mesmo porque a autora não se deu ao trabalho de exibir com a inicial as faturas do eventual gasto com esses produtos.

A autora não faz jus ao abatimento do preço pago pelo veículo. Não é caso de resolução do contrato e nem de devolução do preço. Não é caso também de substituição do veículo. A substituição do motor apenas adicionará vantagens ao veículo, além da renovação trienal da garantia. Tivesse o veículo apresentado problemas de funcionalidade, inviabilizando mesmo que parcialmente a sua utilização, o resultado à demanda seria bem diferente.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

condenar as corrés a pagarem à autora o valor correspondente ao mecanismo de elevação dos vidros, preço esse a ser identificado nos termos do art. 475-B, do CPC; b) condenar as rés a substituírem a borda de tecido do revestimento da porta do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa compensatória equivalente a duas vezes o respectivo valor, também a ser identificado nos termos do art. 475-B, do CPC; c) determinar que as corrés substituam o motor do veículo, no prazo de 15 dias, sob penas de multa compensatória equivalente a duas vezes o respectivo valor, sem prejuízo de se constituir garantia trienal ao motor substituto. Depois do trânsito em julgado, a autora terá que agendar com a ré Discasa, com a antecedência de 15 dias, para poder deixar o veículo na concessionária para que as corrés cumpram as letras "b" e "c" da parte dispositiva desta sentença. **JULGO IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos da autora. Houve recíproca sucumbência: cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas do processo: 50% para cada litigante, mas a autora é beneficiária da AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA